

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Registro: 2016.0000438052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0037817-12.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCI LOPES VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FLAVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0037817-12.2010.8.26.0564

APELANTE: LUCI LOPES VASCONCELOS

APELADO: FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: EDSON NAKAMATU

EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL TRÂNSITO **ACIDENTE** DE **ATROPELAMENTO** CULPA DO NÃO **CONDUTOR** DO VEÍCULO CARACTERIZADA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor do veículo, descabe a percepção verbas de indenizatórias".

VOTO Nº 28.456

Ação de indenização, fundada em acidente de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 250/251v, cujo relatório adoto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO Nº 0037817-12.2010.8.26.0564

Inconformada, apela a autora. Após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que o laudo pericial reconheceu a imprudência do réu que, ao ultrapassar o semáforo vermelho em alta velocidade, atropelou a vítima, provocando a sua morte. Alega, também, que a prova documental possui maior peso probatório em relação à testemunhal, buscando, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Houve resposta, com pedido de imposição de penalidade por litigância de má-fé. Ausente o preparo em face da gratuidade processual.

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a r. sentença foi prolatada em 31/03/2014 (cf. fls. 250/251v) e a apelação interposta em 24/04/2014 (cf. fl. 256), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, de tal sorte que se faz necessária observância ao princípio **tempus regit actum**, aplicando-se, ao caso, as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Destaco, a propósito, o enunciado administrativo nº 2 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0037817-12.2010.8.26.0564

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2) A r. sentença combatida, a meu ver, dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Na verdade, em se tratando de ação indenizatória incumbia à autora demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causal e a culpa imputada ao réu, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Embora lamentável o acidente e suas consequências, as provas produzidas não sinalizam a responsabilidade do apelado pela ocorrência do evento, nada ficando provado quanto à sua imprudência.

Em contrapartida, há evidências de que o infortúnio deu-se por ato exclusivo do *de cujus*, que tentou efetuar a travessia da via pública quando o semáforo para pedestres encontrava-se em condições desfavoráveis



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO Nº 0037817-12.2010.8.26.0564

(vermelho).

A propósito, a testemunha presencial, Carlos Eduardo Machado, relatou em Juízo, *verbis*:

"O depoente caminhava em direção à Faculdade ABC para buscar sua namorada, quando se deparou com a vítima, que de forma inesperada atravessou a via, mesmo estando o farol para pedestres fechado. Neste momento, ela foi atingida pelo veículo conduzido pelo requerido, que trafegava em velocidade normal, compatível com o local. Não houve tempo suficiente para frear" (fl. 207).

Por sua vez, o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu que o veículo Mercedes-Benz Classe A, de placa KNM-3516, conduzido pelo réu, apresentava sistemas de segurança e pneus aptos para o tráfego (cf. fl. 148), cumprindo destacar, também, que o laudo necroscópico complementar nº 293/07 constatou que "a vítima apresentou resultado positivo para álcool etílico, compatível com o quadro clínico de: Embriaguez" (fl. 157).

Demais disso, o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de homicídio culposo, pontificando que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0037817-12.2010.8.26.0564

"não foram encontrados indícios que caracterizem a negligência, imprudência ou imperícia do investigado. Ao que tudo indica, o causador do acidente foi a própria vítima Cléber Lopes Vasconcelos" (fl. 173).

Em suma, a ilação que se extrai do contingente probatório é de que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que surgiu repentinamente à frente do veículo do réu que trafegava normalmente pela via pública.

A imposição de penalidade por litigância de má-fé não se justifica porquanto a conduta lesiva que deve receber a punição prevista no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, é aquela inspirada na intenção de prejudicar, situação aqui não entrevista.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica